



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382061-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Roberto Maceiras Barral Herdeiro, é a parte recorrida Julio Maceiras Barral Espólio, Angelina Maceiras Inventariante, Claudio Alberto Maceiras, Carmen Adele Maceiras, Mayara Adele Maceiras Inventariante.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22439

Agravo de instrumento nº: 2382061-68.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santana

Vara de origem: 3ª Vara da Família e Sucessões

Juiz(a) de origem: Maria Regina Ribeiro Junqueira de Andrade Gaspar Burjakian

Agravante: Roberto Maceiras Barral Herdeiro

Agravado(a): Julio Maceiras Barral Espólio, Angelina Maceiras Inventariante, Claudio Alberto Maceiras, Carmen Adele Maceiras, Mayara Adele Maceiras Inventariante

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência em face da decisão que determinou que a controvérsia levantada seja dirimida pelas vias ordinárias, por se tratar de questão de alta indagação que extrapola o objeto da demanda de inventário. Alegações de que o herdeiro não pode ser prejudicado ou ter que buscar por outras vias, vez que o direito de herança que lhe cabe está demonstrado nos autos. Descabimento. Doações em vida. Questões de alta indagação. A partilha, em sede de inventário judicial, deve conter os bens pertencentes ao espólio na data do óbito. Por isso, eventuais controvérsias, como as doações em vida, alegadas em razão da necessidade de instauração do respectivo contraditório, devem ser dirigidas às vias ordinárias. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 398, proferida nos autos de origem, a qual, dentre outras deliberações e diante da existência de controvérsia acerca das doações feitas em vida pelo inventariado, determinou que tal pretensão seja dirimida nas vias ordinárias, pois se trata de questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de alta indagação e que extrapola o objeto da presente demanda.

Inconformada, a parte recorrente, sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, não podendo o herdeiro ser prejudicado ou ter que buscar por outras vias, vez que o direito de herança que lhe cabe está demonstrado nos autos. Assevera, que houve negativa geral de que tivesse ocorrido qualquer doação e o juízo “a quo”, ante a ausência de outras provas, decidiu que a matéria deveria ser objeto de ação própria.

Pugna a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil e, no mérito, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 15/16).

Apresentação de contraminuta (fls. 69/79) pelas partes adversas, onde pugnam pela revogação do efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento tendo em vista a necessária continuidade do andamento processual nos autos de origem, haja vista a ausência de qualquer comprovação quanto às doações alegadas. Requer a manutenção da r. decisão.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

Pois bem. No mérito, nada há para ser alterado no que concerne ao decidido pelo juízo “a quo”.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Neste sentido, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que demonstra-se suficientemente motivada, no que concerne às alegações da recorrente:

“(...) Fls. 360/381 e 385/396: Diante da existência de controvérsia acerca da doações feitas em vida pelo inventariado, reporto-me ao despacho de fls. 315/316, consignando que as partes interessadas poderão dirimir tal pretensão nas vias ordinárias, pois se trata de questão de alta indagação e extrapola o objeto da presente demanda. Nesse sentido, devem figurar como objeto de partilha os bens existentes em nome do inventariado na data do óbito, isto é, 06 de outubro de 2023.”

Em complemento à r. decisão, tem-se que devem ser incluídos na partilha, em sede de inventário judicial, apenas os bens pertencentes ao espólio na data do óbito. Por isso, eventuais controvérsias, em razão da necessidade de instauração do respectivo contraditório, por se tratar de questões de alta indagação, devem ser dirigidas às vias ordinárias.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)